

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2009, que *dispõe sobre a definição de Diarista*, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais do Senado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2009, de autoria da senadora SERYS SLHESSARENKO, que dispõe sobre a atividade profissional de diarista.

O caput do artigo primeiro define a atividade de diarista. Em seu parágrafo único é estabelecida a obrigação desse profissional de apresentar ao contratante o comprovante de recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional, que, hoje, seria de 11% sobre um salário mínimo.

O artigo segundo estabelece que o Poder Executivo poderá promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor da lei que resultará desta iniciativa.

Ao justificar sua intenção, a autora argumenta sobre a importância do projeto que, se aprovado, porá fim à indefinição jurídica do trabalho de diarista. Sobre isso concordamos plenamente, pois, como se sabe, essa indefinição tem gerado uma infinidade de reclamações trabalhistas e insegurança jurídica a todos os que utilizam os serviços de diaristas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado atribui à Comissão de Assuntos Sociais a competência para dispor sobre o tema em tela, na forma do inciso I, de seu artigo 100.

O projeto emprega a boa técnica legislativa, não havendo impropriedade constitucional ou infraconstitucional a ser sanada.

Compete à União legislar acerca do Direito Trabalhista em caráter privativo, conforme o artigo 20 da Carta Magna. Ainda conforme a Constituição brasileira, a iniciativa de matéria dessa natureza é de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Além de atendidos na integralidade os pressupostos de legalidade da Proposição, cabe acrescentar que, no mérito, o Projeto atende ao interesse nacional, sendo oportuno e relevante,

representando significativo avanço na garantia de direitos de trabalhadores submetidos a acentuada fragilidade de direitos perante a justiça brasileira, que é o caso do trabalhador sem registro em carteira de trabalho.

Diversas são as atividades desempenhadas por trabalhadores sem vínculo empregatício, especialmente no trabalho doméstico, destacando-se a faxineira, a passadeira, o jardineiro, a babá, o cozinheiro, o tratador de piscina, o cuidador de pessoa idosa, de pessoa enferma e de pessoa com deficiência, ou até mesmo a “folguista”, que cobre o descanso semanal remunerado da empregada doméstica.

Avançando no reconhecimento da atividade de diarista, ao estabelecer na forma da Lei em dois dias semanais o limite entre o trabalhador diarista, sem vínculo empregatício, e aquele com registro em carteira de trabalho, o Projeto lança bases para legislações futuras, que fortaleçam a atividade de diarista, que é tão comum no nosso País.

Ao tornar obrigatória a apresentação de comprovante de contribuição ao INSS, a Matéria impele a inserção do trabalhador no regime contributivo da Previdência Social, tornando viável o direito à aposentadoria desse profissional autônomo. Sob esse aspecto, a Matéria presta grande serviço ao País, uma vez que reduz a desatenção desse profissional para com a própria aposentadoria.

III – VOTO

Em face ao exposto, o voto é pela aprovação do PLS 160, de 2009, na forma como foi apresentado pela autora.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator